

À

SECRETARIA DE LICITAÇÕES

CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

SGAN 601 – Conjunto I, Brasília/DF

CEP 70830-901

59500.000723/2012-62

Ass.: Interposição de Pedido de Reconsideração Relativo ao Relatório de Exame e Julgamento da Proposta Técnica e Parecer sobre os Recursos

Ref.: Edital de Concorrência Pública Nº 23/2011

Obj.: Supervisão e Apoio a Fiscalização das Obras da Barragem do Aproveitamento Múltiplo de Jequitaiá I, no Estado de Minas Gerais

ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., participante na licitação em epígrafe, vem respeitosamente, com amparo no art. 5º, XXXIV, da Carta Magna e nos inciso I e parágrafo 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, e, ainda, no item 14 do Edital de Concorrência Nº 23/2011 da CODEVASF, manifestar a sua inconformidade com a análise do RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES relativos ao julgamento das propostas técnicas pelas razões de fato e de direito adiante deduzidas, requerendo a procedência dos pleitos ao final formulados através do presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

I – DAS RAZÕES PARA REFORMULAÇÃO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Recorrente está pautando o presente documento única e exclusivamente nas questões objetivas alvo de pontuação, referentes ao julgamento do quesito EQUIPE TÉCNICA, considerando os critérios definidos no item 10 - Critérios de Julgamento das Propostas do Anexo II – Termos de Referência do Edital e na própria avaliação efetuada pela douta Comissão para as Propostas Técnicas apresentadas.

a) Consultor

Na experiência específica em obras de barragens em CCR, ao Consultor – Percival Ignácio de Souza foram atribuídos 4,0 (quatro) pontos com a seguinte alegação:

“atendeu parcialmente porque, comparadamente a outra licitante, a única barragem de CCR apresentada é de menor porte, inclusive se comparada à barragem de Jequitaiá, obra objeto desta licitação”.

Volta-se a afirmar que o critério emanado no Edital não tem aspecto qualitativo quanto ao porte do empreendimento, e sim com respeito á característica, ou seja, o atestado deve comprovar experiência em obras de barragens em CCR, o que foi sobejamente demonstrado.

Por outro lado, o critério também não estabelece pontuação por atestado, bastando a mera demonstração da experiência específica, desse modo, impõe-se que a pontuação do Consultor seja aumentada de 8,0 (oito) para 9,0 (nove) pontos.

b) Engenheiro de Supervisão

Vale a mesma assertiva mencionada para o consultor, tendo auferido apenas 5,0 (cinco) pontos, no entanto, novamente, não cabe, discricionariamente, estabelecer um subcritério relativo ao porte do empreendimento, sendo assim requer-se que a pontuação do Engenheiro de Supervisão seja aumentada de 17,0 (dezesete) para 19,0 (dezenove) pontos.

RECEBIDO
13/04/12 16:40 HS
L. H. G. G. G.



c) Engenheiro Residente

Na formação acadêmica e complementar o Engenheiro Residente – Leonardo Suarez Saldanha mereceu apenas 1,0 (um) ponto, sendo desconsiderada a sua especialização relativa à Engenharia de Irrigação cujo programa envolve conhecimentos sobre diversas obras/estruturas similares, tais como canais adutores, tomadas d'água e estações de bombeamento, inclusive barragens, o que, certamente, o qualifica a auferir a nota máxima, ou seja, 2,0 (dois) pontos.

Já no que concerne à experiência específica, valem os mesmos argumentos já comentados anteriormente, portanto, por justiça, solicita-se que a pontuação do Engenheiro Residente seja elevada de 17,0 (dezesete) para 20,0 (vinte) pontos.

e) Topógrafo

Na experiência específica (obras similares), o currículo do Topógrafo João Luiz de Menezes Veiga conta com um conjunto expressivo de experiências diversificadas nos mais variados campos da engenharia de infraestrutura, demonstrando cabalmente a sua aptidão para exercer as atividades integrantes do escopo do trabalho, o que foi corroborado com a apresentação de atestado técnico emitido por **CONTRATANTE**, condição dita indispensável para validar a experiência, o que o qualifica a receber os 3,0 (três) pontos para o quesito.

Confrontando-se com a documentação apresentada pela licitante JM para o Topógrafo José Bernardo da Silva, verifica-se claramente que a demonstração da experiência contrapõe-se diametralmente ao exigido do Edital, uma vez que foram anexados atestados técnicos emitidos pela AGUASOLOS (páginas 325 a 327 da Proposta Técnica), na qualidade de **CONTRATADA**, ao invés de fornecidos pela COGERH/CE, SRH/CE e DNOCS, que foram os órgãos **CONTRATANTES** efetivos dos trabalhos, invalidando a comprovação mínima necessária.

f) Laboratorista de Solo

Vale a mesma argumentação para o caso do Laboratorista de Solo Sidnei Francisco dos Santos, em cujo currículo consta um rol considerável de serviços em que o técnico participou em obras similares, complementado com a apresentação de atestado técnico emitido por **CONTRATANTE**, o que o capacita a auferir os 3,0 (três) pontos para o quesito.

Como na função anterior, a documentação apresentada pela licitante JM para o Laboratorista de Solos João Januário de Matos Filho contemplou apenas atestados técnicos emitidos pela AGUASOLOS (páginas 330 a 332 da Proposta Técnica), na qualidade de **CONTRATADA**, em vez de providos pela COGERH/CE, SRH/CE e DNOCS, que foram os órgãos **CONTRATANTES** efetivos dos trabalhos, contrariando os ditames do Edital.

g) Laboratorista de Concreto

Para o Laboratorista de Concreto Arnildo Caye cabem as mesmas alegações já explicitadas, de modo que o profissional atende integralmente ao quesito de experiência.

Da mesma maneira, a documentação apensada pela licitante JM para o Laboratorista de Concreto Robério Torres da Silva envolveu exclusivamente atestados técnicos emitidos pela AGUASOLOS (páginas 336 a 338 da Proposta Técnica), na qualidade de **CONTRATADA**, ao invés de fornecidos pela COGERH/CE, SRH/CE e DNOCS, que foram os órgãos **CONTRATANTES** dos trabalhos, contraditando os termos do Edital.

h) Técnico em Desmonte de Rocha

Diferentemente do exposto no relatório de exame e julgamento da proposta técnica, o Técnico em Desmonte de Rocha Airton Pereira Santana apresentou atestação compatível,



demonstrando atuação como encarregado de detonação (blaster) nas obras do Lote 12 do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF), que compreende um trecho de aproximadamente 50,0 km do Eixo Leste (Trecho V), constituído por cinco segmentos de canais adutores, contemplando escavação em rocha, três barragens, um túnel e uma adutora, atualmente em execução.

Também foram anexadas licenças emitidas pela polícia civil, condição essencial para exercer essa atividade, fazendo por merecer a nota máxima para os quesitos experiência geral e específica.

Em contrapartida, a licitante JM, na demonstração da experiência do Técnico em Desmonte de Rocha Aucilianir Lima da Silva, incorreu na mesma irregularidade de utilizar atestados técnicos fornecidos pela AGUASOLOS (páginas 342 a 344 da Proposta Técnica), na qualidade de **CONTRATADA**, ao invés de emitidos pela CHESF, SRH/CE e DNOCS, que foram os órgãos **CONTRATANTES** dos trabalhos.

II – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Vale salientar que a aceitação dos atestados fornecidos pela AGUASOLOS para comprovação da experiência dos profissionais integrantes da equipe técnica está em total dissonância com a justificativa de pontuação constante no relatório de exame e julgamento das proposta técnica sobre a experiência do Tecnólogo em Gestão Ambiental indicado pela ECOPLAN (página 6/9):

*“..não apresentou a comprovação da experiência por meio de atestados de execução de obras emitidos por **pessoa jurídica contratante** (grifo nosso), em desacordo com a alínea f do subitem 9.2.2 dos TR. Lembrando que atestado de obra é emitido por **empresa contratante e não pela contratada que executa os serviços** (grifo nosso)”.*

Como agravante, a JM, no item 1.1 – CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS, identifica a sua relação com a empresa AGUASOLOS fornecedora dos atestados (página 10 da Proposta Técnica):

“Com o ingresso na sociedade da pessoa jurídica de direito privado AGUASOLOS CONSULTORA DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 07.884.257/0001-00, na composição societária da JM Engenheiros Consultores Ltda., CNPJ Nº 07.321.709/001-38, cuja integralização de capital se processou mediante a transferência de capacitação técnica operacional obtida no exercício de atividade de consultoria, representada pela entrega de toda a documentação relativa ao acervo técnico dos novos sócios, pela disponibilização, com exclusividade, dos conhecimentos e habilidades teóricas e práticas e ainda por todo o apoio estrutural, logístico, estratégico, mercadológico, relacional, diretivo, técnico, gerencial e operacional da AGUASOLOS viabilizando a execução de qualquer um dos trabalhos que integram o objetivo social da JM.....”.

Levando-se em conta a fusão retromencionada, os atestados fornecidos pela AGUASOLOS para os técnicos de nível médio da JM encontram-se na mesma situação dos atestados apresentados para o Tecnólogo na Área de Gestão Ambiental da ECOPLAN, ou seja, a JM procedeu da mesma forma para atender a comprovação da experiência, logo deveria ter sua pontuação desconsiderada pela mesma justificativa. A Comissão procedendo dessa forma está tratando desigualmente situações análogas, sendo assim estão privilegiando uma licitante em detrimento da outra, o que é contrário às normas que regulam os procedimentos licitatórios.

De todo o exposto, almeja-se que a Comissão analise o presente Pedido de Reconsideração, concluindo pelo atendimento desses nossos pleitos, eis que estão em conformidade com as provas documentais nos autos alinhados ao melhor direito aplicável.

Assim, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, respeitosamente, REQUER:



- ✓ Seja revisado o julgamento por esse D. Colegiado Julgador, com a revisão das notas atribuídas ao tópico "Equipe Técnica", com o conseqüente reexame da pontuação total obtida pela Proposta Técnica da ECOPLAN, de acordo com o ora exposto implicando na majoração da nota para 88,5 (oitenta e oito vírgula cinco) pontos;
- ✓ Seja revisada a nota atribuída à Proposta Técnica da licitante JM no que concerne ao quesito "Equipe Técnica", com fulcro nas argumentações expostas, minorando a nota final para 62,5 (sessenta e dois vírgula cinco) pontos.

Encerrando a presente exposição, considera-se que a argumentação apresentada, demonstra sobejamente que a avaliação das Propostas Técnicas deverá ser reexaminada com o devido acuro nesta fase recursal, em homenagem à legalidade licitatória impositiva.

É o que requer, respeitosamente.

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Porto Alegre/RS, 13 de abril de 2012.


WANDERSON TELLES LOBO

Representante Legal

ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.